



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

514
R

Segunda Vara Federal – São Carlos
Processo n. 0001531-02.2014.4.03.6115
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ré: CIA MULLER DE BEBIDAS

Reg. 369/2015

Sentença (em inspeção)

I. Relatório

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS**, qualificada na inicial.

Objetiva o autor, também, a condenação da ré à obrigação de pagamento pelo dano moral difuso decorrente da conduta por ela perpetrada, que coloca em risco a segurança, a integridade física e o bem-estar dos cidadãos em geral, bem como o meio ambiente e a ordem econômica. Relata o MPF que:

“A Polícia Rodoviária Federal (PRF) noticiou ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que, em 30 de março de 2010, na BR 365, altura do km 640, um veículo (caminhão) transitava com excesso de peso em sua carga, cujo embarque e transporte eram de responsabilidade da ré, o que ensejou a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.003.000326/2010-74, instrutivo desta proemial.

Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a PRF enviaram a esta Procuradoria da República, em mídia digital, cópia de todas as autuações, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes a veículos com excesso de peso em rodovias federais e envolvendo a empresa requerida (fls. 77/81 e 83/113).

Nesse sentido, calha reproduzir, em parte, a informação prestada pelo DNIT (fl. 78):

"(...) em consulta a nossa base de dados, no período de 30/07/2010 a 18/10/2013, consta um total de 339 (trezentos e trinta e nove) Notificações de Autuação por excesso de peso emitidas para a empresa COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, portadora do CNPJ 03.485.775/0001-92 (matriz). No entanto, para possíveis filiais da referida empresa consta um total de 11 (onze) Notificações de Autuações emitidas, em todos os postos de pesagem em operação efetiva, nas rodovias federais sob a fiscalização do DNIT. (...)" (grifos acrescidos)

O acervo documental que compõe o inquérito civil subjacente comprova que a ré atua, sistematicamente, de modo ilegal, promovendo a saída de veículos de carga com peso acima dos limites impostos, inclusive com excessos de mais de 03 (três) toneladas.

Oportuno ressaltar, ainda, a probabilidade (para não dizer certeza, agora sob um aspecto mais pragmático, defluente das regras e critérios de experiência ordinária) de a empresa-ré, por inúmeras vezes, ter promovido o transporte de carga com excesso de peso, sem ter sido autuada pela PRF ou por qualquer outro órgão de fiscalização, tendo em vista a (sabida e consabida) deficiência estrutural dos órgãos de fiscalização, a exemplo do número escasso de agentes contratados para esse mister.

A prova documental trazida pelo inquérito civil deixa clara a configuração do dano ao patrimônio público, dado o impressionante número de autuações lavradas em desfavor da empresa-ré, por conta do excesso de peso no transporte de carga.

Ademais, o tráfego com excesso de peso viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais (a) à vida, integridade física e saúde, (b) à segurança pessoal e patrimonial, e ainda os direitos (c) à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte, (d) à ordem econômica e, ainda, (e) ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial).

A realidade fática descortinada no inquérito civil demonstra claramente que a conduta irregular da empresa não é um fato isolado, episódico,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

esporádico, constituindo, sim, um *modus operandi*, com a finalidade de gastar menos e lucrar mais, ainda que isso implique a ocorrência de acidentes de trânsito, em prejuízo de várias vidas inocentes, e a destruição do pavimento de rodovias federais.

Vale destacar, por oportuno, que a empresa, embora devidamente ciente dos procedimentos adequados a serem observados no transporte de carga, conforme evidenciam os documentos de fls. 22/4 e 57/8, insiste em adotar conduta diversa."

Assevera o MPF que o objetivo desta ação civil pública é o seguinte:

"(...)obter provimento jurisdicional que imponha à COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS obrigação de não fazer, qual seja, a abstenção de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, além da condenação à obrigação de indenizar o dano material que o transporte de carga com excesso de peso causa ao pavimento da rodovia federal."

Em seguida o autor discorre sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, sobre a legitimidade do MPF para ajuizar a presente ação, sobre as razões para intimar a UNIÃO FEDERAL e o DNIT, sobre o dano material provocado pelo excesso de peso nos veículos utilizados pela demandado e sobre o dano difuso.

Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

"B) A concessão, inaudita altera pars, da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil c/c o art. 12 da Lei nº 7.347/85, para que a empresa-ré abstenha-se de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de cominação de multa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada hipótese de não-cumprimento de tal determinação, a ser revertida, mediante abertura de conta vinculada a esse Juízo, à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; ou, não sendo possível realizar essa destinação, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, a teor do que dispõem o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a Lei nº 9.008/95 e a Resolução CFDD nº 15, de 24/11/2004 (DOU 14/12/2004), expedida pela Presidência do Conselho Federal Gestor do referido Fundo." (in verbis)

595
J

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

À fl. 48/51 deferi a medida liminar nos termos em que requerida.

Intimada da decisão antecipatória da tutela a ré requereu às fl. 96/98 a reconsideração da decisão de fl. 48/51 sustentando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo. Quanto ao mérito da decisão argumentou: 1) que não pode o Judiciário criar uma super multa de trânsito em substituição, ou complementação, à legislação específica (CBT); 2) que a autora não comete reiteradamente infrações às leis de trânsito; 3) que toma todas as precauções para impedir que os produtos fabricados sejam transportados dentro do limite do peso, mas como a responsabilidade pelo transporte é do comprador da mercadoria (cláusula FOB) a partir do momento em que os veículos saem da fábrica, até a entrega da mercadoria no destino, pode haver a adição de outras cargas; 4) que o valor da multa cominada pode causar-lhe dano irreparável.

Intimado sobre o pedido de reconsideração feito pela ré, o MPF requereu a manutenção da decisão (fl. 262).

À fl. 265/267 revoguei a medida liminar anteriormente concedida. O MPF interpôs agravo de instrumento contra a revogação da liminar, o qual se encontra pendente de decisão no TRF.

À fl. 283 a União pugnou pela sua admissão na lide como assistente do autor, sendo certo que requerimento similar foi formulado pelo DNIT (fl.284).

A ré contestou à fl. 287/322 suscitando a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e pugnando pela rejeição dos pedidos deduzidos.

O MPF apresentou réplica à constestação (fl.330/333).
Pela decisão de fl. 357 admite a UNIÃO e o DNIT como assistentes do MPF.

À fl. 378/379 proferi despacho de providências preliminares e fixei como ponto controvertido o embarque e transporte de mercadorias pelo ré com inobservância dos limites legais, distribuindo o ônus da prova ao autor.

A UNIÃO se manifestou à fl. 385 no sentido de não querer a produção de outros meios de prova.

À fl. 387/392 consta decisão do TRF dando pela perda de objeto do agravo de instrumento interposto pela ré devido a revogação da medida liminar.

A ré (fl.393/396) pugna pelo julgamento antecipado da lide, negando sua responsabilidade pelas autuações administrativas.

A instrução foi encerrada (fl.458) e se deu a oportunidade para as partes apresentarem alegações finais.

O MPF apresentou suas razões finais à fl. 461/464, a ré à fl. 470/500 e a União à fl. 502/504.

É o relatório.

II. Fundamentação

Preliminar: Incompetência absoluta

Deixo de apreciar tal preliminar porque já o fiz quando da apreciação do pedido de medida liminar (fl. 48/51).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

Mérito

Compulsando os autos, especialmente o documento de fl. 78 do Inquérito Civil (Memorando n. 3081/2013/DIR, oriundo da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária – DNIT), verifico que foram detectadas pela fiscalização 339 (trezentos e trinta e nove) ocorrências de excesso de peso imputadas à demandada.

Compulsando o conjunto probatório produzido nesta ação coletiva, não vi motivos para mudar o posicionamento adotado quando da revogação da medida liminar, conforme abaixo repito.

1. Das provas documentais carreadas aos autos

2.1 Da alegada prática reiterada de carregar seu veículos com excesso de peso

Um dos argumentos que levaram este Juízo a deferir a antecipação da tutela foi a alegada contumácia da ré em carregar os veículos que transportam suas mercadorias com excesso de peso, pois entre 30/07/2010 a 18/10/2013 ocorreram 339 (trezentos e trinta e nove) autuações. No entanto, do total de embarcações realizadas no período (aproximadamente 47.000 carregamentos), 339 autuações representa apenas 0,73% do volume total de veículos carregados, conforme relatório de fl. 133. Ressalto que, analisando referido documento, somente no dia 30/07/2010 - primeiro dia do período abordado - foram carregados 71 (setenta e um) caminhões, o que leva à falta verossimilhança das alegações da parte autora de que há prática reiterada de transporte das suas mercadorias com excesso de peso.

2.2. Do excesso de peso

Outro ponto trazido pela ré que considero importante diz respeito à quantidade de excesso de peso em cada autuação. Sustenta a ré que em cerca de 50% (cinquenta por cento) das autuações o excesso de peso foi insignificante. Analisei a mídia encartada à fl. 81 do IC em apenso, que contém 334 autuações conforme tabela que segue, e constatei que:

- 152 (cento e cinquenta e duas) autuações referem-se a excesso de peso inferior a 200KG;
- 105 (cento e cinco) autuações referem-se a excesso de peso entre 201 a 500 KG;
- 46 (quarenta e seis) autuações referem-se a excesso de peso entre 501 a 1000KG; e
- 31 (trinta e uma) autuações referem-se a excesso de peso superior a 1000KG.

Transformando em porcentagem temos:

- 45,51% das autuações o excesso de peso foi inferior a 200KG;
- 31,44% das autuações o excesso de peso foi de 201 a 500KG;
- 13,77% das autuações o excesso de peso foi de 501 a 1000KG; e
- 9,28% das autuações o excesso de peso foi maior que 1000KG.

Afere-se que em quase metade das infrações o excesso de peso foi inferior a 200Kg e em 76,95% delas o excesso de peso foi inferior a 500Kg. Estes dados, se confrontados com o volume de carregamento realizado pela ré no período (aproximadamente 47.000, conforme item 2.1 supra), apontam que em apenas 0,16% das autuações o excesso de peso foi superior a 500KG, realidade que afasta a alegação de intenção de dano da ré.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

2.3. Da porcentagem de tolerância de excesso de peso

A Resolução nº 258/2007 do CONTRAN, que fixa a metodologia de aferição de peso de veículos e estabelece percentuais de tolerância, dispõe em seu art. 5º:

“Art. 5º. Na fiscalização de peso de veículos por balança rodoviária será admitida à tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre limites de pesos regulamentares, para suprir a incerteza de medição do equipamento, conforme legislação metrológica.

Parágrafo único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não deve ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN.”

O Anexo I da Portaria nº 63/2009 do DENATRAN, que elenca a capacidade de carga das espécies de veículos de transporte rodoviário, podemos aferir que a menor capacidade de um caminhão de carga é 6t de carga.

No relatório trazido pela ré de fl. 133 está discriminado, em cada nota fiscal, qual o tipo de veículo de transporte e sua respectiva capacidade de carga. Em todas as autuações carreadas pela ré às fl. 137/254 os caminhões tinham capacidade de carga maior que 6t. Faço essa correlação porque, se em 45,51% das autuações o excesso de peso foi inferior a 200KG, mesmo que, hipoteticamente, todos os caminhões tivessem a capacidade mínima (6t), o excesso de carga estaria dentro da margem de tolerância (5%), conforme acima transcrito.

2.4. Do tipo de contrato de transporte das mercadorias fabricadas pela ré

O comprador das mercadorias fabricadas pela ré é quem arca com o transporte/frete (cláusula FOB). Desta forma, o transporte é realizado por terceiros, os quais são contratados pelos adquirentes das mercadorias. Assim, visando minorar as autuações por excesso de carga, em razão do disposto no art. 257, §4 do CBT, instalou, em 2012, balança eletrônica em sua fábrica a fim de que o peso de veículo possa ser aferido no momento em que é carregado, sendo anexado em todas notas fiscais um ticket impresso (fl. 204) pela balança, conforme item 8 de fl. 121/25. Isso demonstra a diligência da autora para que os veículos sejam carregados sem excesso de peso.

Cabe ainda pontuar que dentre os pedidos do MPF está o de condenação da ré a indenizar danos infligidos às rodovias federais. Ora, não vejo como atribuir à ré a responsabilidade exclusiva pelos danos causados às rodovias porquanto não é ela a única que transita por tais vias. Além disso, os danos ocasionados às rodovias também derivam de outras causas, dentre as quais as naturais (afundamento do solo, v.g), não havendo que se falar, em tais casos, em conduta da ré. Eis razões pelas quais os pedidos de indenizações formulados à fl. 44 não merecem ser acolhidos.



597
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

3. Conclusão

Não há prova nos autos de que a ré praticou a conduta prevista no art. 99, caput, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e, por isto, não há como acolher os pedidos deduzidos pelo MPF de obrigação de não fazer e nem de indenizar por danos cuja autoria não foi provada.

III. Dispositivo

Ante o exposto, rejeito os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal contra COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS.

Incabível a condenação do autor em honorários de advogado.

O MPF é isento das custas processuais.

Comunique-se à sua excelência o relator do Agravo de Instrumento n. 0027316-75.2014.4.03.0000 informando-lhe sobre a prolação desta sentença.
PRI.

São Carlos, 18 JUN 2015

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Jacimón Santos da Silva', is written over the printed name and title of the judge.

Jacimón Santos da Silva
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

518
f

Processo : 0001531-02.2014.403.6115

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0001/2015
sob o n.º 00369 às fls. 655.

SAO CARLOS, 18 de Junho de 2015

MARIO RUBENS C BIAZOLLI

D A T A

Em 18/06/2015, baixaram estes autos à Secretaria
com a Sentença retro.

TEC./Analista Judiciário

519
m

ESTADO DE SÃO PAULO - VARA DE SÃO CARLOS - Consórcio de Sentença
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

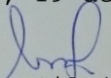
Processo nº 0001531-02.2014.403.6115

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado na r.sentença retro, comuniquei a 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, por email, nos termos da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, conforme comprovante que segue.

Nada mais.

São Carlos, 19 de junho de 2015


Carmem Silvia M. Lopes
Analista Judiciário-RF 5226

520
20

SECRETARIA 2ª VARA SAO CARLOS - Comunicação de sentença

De: SECRETARIA 2ª VARA SAO CARLOS
Para: UTU3 UTU3
Data: 19/6/2015 13:56
Assunto: Comunicação de sentença
Anexos: SENTENÇA PROC. 0001531-02.2014.403.6115.pdf

Sr(a). Diretor(a):

Por ordem do MM Juiz Federal Jacimon Santos da Silva, titular desta 2ª Vara Federal e nos termos da Resolução nº 293/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminho a V.Sa. cópia da sentença proferida nos autos nº 0001531-02.2014.403.6115 para comunicação nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027316-75.2014.403.0000, que tem como relator o DD. Des. Federal Nery Junior.
Atenciosamente,

Carmem Sílvia M. Lopes - RF 5226
2ª Vara Federal - São Carlos
(16) 2106.9263

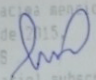
511
2015

CERTIDÃO

Processo no. 0001531-02.2014.403.6115

CERTIFICO e dou fe que a r. sentença supra/retro/de fls. 519/517
foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22/06/2015
as fls. 293/350. Considera-se data de publicação o primeiro dia
útil subsequente a data acima mencionada.

SAO CARLOS, 22 de junho de 2015.

Eu, CARMEN SILVIA M LOPES 
(Analista/Técnico Judiciário), subscrevi.